

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



TJBa
TODOS
JUNTOS



COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Salvador – 2019

*“Olhar a criança e o adolescente com os olhos do Estatuto é desejar
para os filhos dos outros o que desejamos para os nossos filhos”.*

(Herbert de Sousa)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

Presidente

Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto

1º Vice-Presidente

Desembargador Augusto de Lima Bispo

2º Vice-Presidente

Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal

Corregedora - Geral

Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Corregedor das Comarcas do Interior

Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá

**COMPOSIÇÃO DA COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CIJ**

Coordenadora:

Desembargadora Soraya Moradillo Pinto

Representante na Capital:

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior – Titular da 1ª Vara
da Infância e Juventude de Salvador

Representante no Interior:

Juíza Elke Figueiredo Schuster Gordilho – Titular da Vara
da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana

Equipe Técnica:

Aionah Brasil Damásio de Oliveira
Assistente Social - adamasio@tjba.jus.br

Alessandra da Costa Meira
Psicóloga – acmeira@tjba.jus.br

Indiamara Rodrigues Sales Silva
Assistente Jurídico – irssilva@tjba.jus.br

Paula Lopes Torres
Psicóloga – pltorres@tjba.jus.br

Sandra Raquel Figueiredo Gonzaga de Lucena
Assistente Social – slucena@tjba.jus.br

Vera Maria Sérgio de Abreu Vieira
Assistente Social – vmsavieira@tjba.jus.br

Estagiários:

Aytan da Cruz Pires
Estagiário de Nível Médio

APRESENTAÇÃO

As informações contidas nessa Cartilha versam sobre o atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, matéria de competência dos Juízos da Infância e da Juventude.

Os temas são abordados de uma maneira introdutória, sem a pretensão de exauri-los, com o objetivo de esclarecer, ao leitor, sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam ato infracional, o serviço responsável pelo acompanhamento, os órgãos de garantia de direito e o fluxograma de atendimento.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI COMO SUJEITO DE DIREITOS

Muito se fala sobre a fase da adolescência, mas o que é ser adolescente?

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a adolescência compreende a faixa etária dos 10 aos 19 anos de idade, considerando ainda, como juventude, o período que se estende dos 15 aos 24 anos, identificando adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos).

Da perspectiva normativa, a adolescência no Brasil é definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990, que considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade (artigo 2º), e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável até os 21 anos de idade (artigos 121 e 142).

E o que são Atos Infracionais?

O ECA define que tudo que as Leis brasileiras consideram como crime ou contravenção, se praticado por adolescente, chama-se ato infracional. Como, por exemplo, o tráfico de drogas, a ameaça, o homicídio, as brigas na escola com lesões corporais leves, o furto, roubo, receptação, vandalismo, desacato, porte de arma de fogo, entre outros.

Quando um adolescente transgredir a Lei, ele é responsabilizado pelos seus atos através do cumprimento das medidas socioeducativas. Ao falarmos especificamente de adolescentes que cometem atos infracionais, não raramente ouvimos a alegação de que não existe responsabilização para esses casos, e, ainda, que o envolvimento com a criminalidade é fruto da ausência de punição. Essa percepção, contudo, é equivocada.

Ocorre que somente nas últimas décadas é que se passou a compreender o adolescente que comete ato infracional como um sujeito de direitos.

No antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), estes adolescentes eram denominados, no próprio texto da lei como “menores delinquentes”. Este conceito, pejorativo, traduz a ideia da época, que não se preocupava em garantir aos adolescentes direitos individuais ou um processo socioeducativo reflexivo e participativo. Ao contrário, pensava-se em “casas de reforma”, na tentativa de readequar um indivíduo-problema dentro dos padrões sociais.

O ECA, os adolescentes e as Medidas Socioeducativas. Vamos falar um pouco sobre isso?

As medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais análogos a crimes e estão previstas no ECA (art. 112). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam uma proposta predominantemente educativa e não punitiva. As medidas socioeducativas sempre são decretadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude ou, na falta desta Vara no município, pelo Juiz da Comarca.

MEIO ABERTO

Advertência: É feita pelo juiz de forma verbal reduzida a termo que será assinado pelo juiz, representante do Ministério Público, adolescente, pais ou responsável. É uma repreensão branda; inclui uma advertência ao adolescente sobre o ato praticado e aconselhamento para que não volte a fazê-lo.

Obrigação de Reparar o Dano: É aplicada quando o adolescente comete algum dano ao patrimônio, inclusive o público. O juiz pode determinar que o adolescente repare o dano, restitua a coisa ou a compensação do prejuízo da vítima seja através de pagamento em dinheiro ou outra forma prevista em lei.

Prestação de Serviço à Comunidade – PSC: É aplicada pelo juiz e executada pelo município. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, não excedendo o tempo máximo de seis meses. Essas tarefas poderão ser realizadas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, em programas comunitários ou governamentais. O trabalho deverá ser cumprido em jornada máxima de oito horas semanais, sem interferir no horário escolar e na jornada normal de trabalho, caso o adolescente trabalhe. A prestação de serviço deverá ter caráter educativo e nunca deverá se assemelhar a trabalho escravo.

Liberdade Assistida: É aplicada pelo juiz e executada pelo município e será aplicada sempre que se configurar como a medida mais adequada para o acompanhamento e orientação do adolescente. O juiz designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento (ECA- Art. 118).

A medida será fixada por um tempo mínimo de seis meses, podendo a qualquer momento ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Essa medida visa fortalecer os vínculos familiares, escolares, comunitários desses adolescentes, que na grande maioria das vezes já se encontram com os laços fragilizados e bastante envolvidos com a criminalidade. É exigido do adolescente matrícula, frequência e apro-

veitamento escolar, confecção de documentação, assim como o comparecimento sistemático ao local onde está cumprindo a medida socioeducativa. O adolescente em Liberdade Assistida deve ser encaminhado para cursos profissionalizantes ou estágios com o propósito de preparar sua inserção no mundo do trabalho.

MEIO FECHADO

Semiliberdade: É aplicada pelo juiz e executada pelo Estado. Pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. O adolescente fica possibilitado de realizar atividades externas, independente de autorização do juiz. Ele deverá estudar e se profissionalizar, utilizando-se dos recursos da comunidade, sempre que possível. Os adolescentes poderão visitar sua família nos fins de semana. Visando sempre promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, é permitido ao adolescente realizar atividades fora do local onde está cumprindo a medida.

Internação: É aplicada pelo juiz e executada pelo Estado. Esta medida significa a perda do direito de ir e vir e é cumprida em local específico para adolescentes. A medida de internação não terá um prazo determinado, devendo ser avaliada a situação do adolescente no mínimo a cada seis meses. No prazo máximo de 03 anos o adolescente deverá ser liberado da internação, podendo ser colocado em regime de Semiliberdade ou Liberdade Assistida. Ao completar 21 anos a sua liberação será compulsória.

2 - A APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

A apuração do ato infracional, análogo a crime, praticado por adolescente segue uma trajetória de eventos que pode ser dividida em algumas etapas descritas nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

São assegurados ao adolescente acusado de prática infracional, entre outras, as seguintes garantias:

- A igualdade na relação processual;
- O respeito à garantia do devido processo legal;
- A defesa técnica por um advogado ou defensor;
- O direito de ser ouvido pela autoridade judiciária;
- O conhecimento formal e integral das acusações que lhe são dirigidas.

Fluxo de Apuração do Ato Infracional

A primeira autoridade que o adolescente encontra é o policial. O adolescente apreendido, deve ser imediatamente levado à presença do delegado, que fará o registro escrito da ocorrência, comunicando o fato, obrigatoriamente, aos pais ou responsável.

A autoridade policial pode ou não liberar o adolescente para os pais, avaliando a gravidade do ato infracional e sua repercussão social. Caso entenda que o adolescente deva permanecer apreendido, este deverá, imediatamente, ser apresentado ao Ministério Público.

Se não for possível tal apresentação, deve o adolescente ser conduzido para entidade de atendimento especializada, que fará a apresentação ao Promotor em 24 horas. Não existindo entidade especializada, a lei dispõe que o adolescente seja levado para repartição policial especializada. Se não houver, ele permanece na delegacia de origem, sempre separado de eventuais presos adultos. Em qualquer caso, a apresentação ao Ministério Público deve dar-se em, no máximo, 24 horas.

Esgotada a primeira fase policial, sobrevém a participação do Ministério Público. O Promotor de Justiça é responsável por verificar o trabalho policial, ouvir o adolescente e decidir se irá ou não representá-lo. O promotor poderá decidir qual, dentre três caminhos, seguirá:

- a) arquivamento, se constatada ausência de crime ou a inviabilidade lógica de provar sua autoria;
- b) remissão, com ou sem ajuste de medidas ou;
- c) representação para aplicação de medida: opta o promotor por submeter o adolescente ao processo judicial, encaminhando o caso à autoridade judiciária. O adolescente remido, ou cujos autos foram arquivados, será imediatamente liberado aos pais ou responsável. Quando não for este o caso, o Ministério Público oferecerá a representação à autoridade judiciária propondo a instauração de procedimento para aplicação de medida socioeducativa. O prazo máximo para a conclusão deste procedimento, estando o adolescente provisoriamente internado, é de 45 dias.

Na audiência de apresentação, o juiz ouvirá o adolescente, seus pais, o promotor, o defensor e profissional qualificado, caso solicite seu parecer. Abre-se nova oportunidade para aplicação de remissão, agora, pelo juiz. Não sendo o caso, a próxima audiência, em continuação, é designada. Na audiência em continuação, o juiz ouve testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, colhe as ponderações do promotor de Justiça e do advogado/defensor e aprecia a manifestação da equipe interpro-

fissional. Então, profere a sentença, que deve ser bem fundamentada, inclusive no que se refere à escolha de determinada medida em detrimento de outra. Aplicada a medida socioeducativa, inicia-se a fase de execução, cuja tarefa primordial é permitir ao sistema de Justiça o acompanhamento do processo socioeducativo, zelando pela efetividade e pela observância dos direitos dos adolescentes a ela submetidos.

3 - O SINASE E A REGULAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tem entre seus objetivos assegurar os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

A fim de garantir a efetividade do SINASE, em 2012 foi aprovada a Lei nº 12.594/12, que normatizou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O SINASE destaca o caráter educativo das medidas socioeducativas, além de acentuar a importância de se privilegiarem as medidas de meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade), em detrimento das medidas restritivas de liberdade (Semiliberdade e Internação).

Pela Lei em seu artigo 1º:

§ 1º Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

E ainda, a lei estabelece claramente qual a natureza da medida socioeducativa:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e § 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Os princípios estabelecidos no primeiro artigo da Lei do SINASE deixam claro quais os objetivos das medidas socioeducativas, inclusive da prevista responsabilização do adolescente.

O SINASE estabeleceu dezesseis princípios para orientar as medidas socioeducativas:

1 - Respeito aos direitos humanos

2 - Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado

3 - Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades

4 - Prioridade absoluta para a criança e o adolescente

5 - Legalidade

6 - Respeito ao devido processo legal

7 - Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

8 - Incolumidade, integridade física e segurança;

9 - Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida;

10 - Incompletude institucional

11 - Garantia de atendimento especializado para adolescente com deficiência;

12 - Municipalização do atendimento;

13 - Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos;

14 - Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

15 - Co-responsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas;

16 - Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade

CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – CNACL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei pela Resolução nº 77 de 26 de maio de 2009, a fim de reunir dados fornecidos pelas Varas de Infância e Juventude de todo o país sobre os adolescentes em conflito com a lei.

A importância do preenchimento do Cadastro está em ter um banco de dados por comarca de cada Estado capaz de informar o número de casos de adolescentes em conflito com a lei, suas especificidades, as medidas aplicadas e o respeito ao trâmite processual.

Com esses números, é possível subsidiar a elaboração de políticas públicas específicas de prevenção e atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, assim como medidas a serem tomadas pelos próprios Tribunais de Justiça para qualificar o atendimento jurisdicional a este público.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) é responsável por exercer a função de gestão estadual dos Cadastros da infância e Juventude.

Quaisquer dificuldades para acesso ou utilização do Sistema CNACL poderão ser sanadas em contato com a CIJ, pelo e-mail cijbahia@tjba.jus.br ou pelos telefones (71) 3372-1711/1714.

No site www.cnj.jus.br, está disponível o Manual do Cadastro Nacional dos Adolescentes em Conflito com a Lei, contendo maiores detalhes sobre o funcionamento desta base de dados.

COORDENAÇÃO DO SIPIA NA BAHIA

A Coordenação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (COSIPIA) do SINASE, está vinculada à Gerência de Atendimento Socioeducativo (GERSE) da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) e possui o objetivo de sistematizar os procedimentos de encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei aos Programas de Atendimento Socioeducativo de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade desenvolvidos pela FUNDAC.

Objetivos Específicos:

a) Estabelecer normas padronizadas para Regulação/Controle/Gestão de Vagas em

unidades/programas de atendimento de internação, internação provisória e semiliberdade da FUNDAC;

b) Normatizar fluxos de Transferência (remoção, acolhimento, e desligamento) de adolescentes entre unidades /programas da FUNDAC;

c) Definir procedimentos integrados entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria de Segurança Pública e a FUNDAC, quanto ao encaminhamento de adolescentes aos Programas de Atendimento Socioeducativo de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade;

d) Reforçar as práticas e procedimentos estabelecidos em lei e, sobretudo, regular aqueles em que não há disposição.

Fluxo para encaminhamento de adolescentes para cumprimento de medida em meio fechado (internação e internação Provisória)

a) A Autoridade Judiciária de qualquer comarca deverá solicitar à Central de Vagas a disponibilização de vaga por meio do endereço eletrônico criado especificamente para este fim: gerse.regulacao@fundac.ba.gov.br (§ Art. 6º da Res. 165/2012 alterado pela Res. 191/2014).

b) Ao receber a solicitação, a Central de Vagas analisará o pedido e procederá a análise de disponibilidade de vagas a partir da verificação de um conjunto de critérios legais como local de residência do adolescente e de seus familiares, idade, compleição física, ato/vivência infracional, situação de lotação das unidades da FUNDAC que executem este tipo de programa.

c) Em seguida, a equipe da Central de Vagas, verificada a possibilidade de encaminhamento do adolescente para uma das unidades da FUNDAC, articulará com a direção do Programa de Atendimento a reserva de vaga.

d) Ainda no caso de disponibilidade de vaga, a Central de Vagas responderá a autoridade judiciária no prazo máximo de até um dia útil (24 horas), a partir do recebimento da solicitação por escrito, prestando informações sobre qual será a Unidade Receptora, constando endereço para entrega (se em Pronto Atendimento ou perante a autoridade judiciária da comarca onde se localiza a Unidade Receptora), horários de funcionamento para recebimento de adolescentes e contatos de profissionais responsáveis de referência. (§ 2º do Art. 6º da Res. 165/2012 alterado pela Res. 191/2014).

e) A Unidade acolhedora oficializará a chegada da adolescente a Central de Vagas, que prestará informe à Autoridade Judiciária solicitante.

f) Não havendo vaga para a medida solicitada a Central de Vagas responderá ao Juízo, indicando a disponibilidade em outro regime, desde que não seja mais gravosa.

Importante: A reserva da vaga terá o prazo máximo 05 (cinco) dias úteis. Expirando o prazo de 05 dias sem apresentação do adolescente, a autoridade solicitante deve apresentar nova solicitação para iniciar novo procedimento.

Após indicação da unidade pela FUNDAC, deve-se remeter ao Setor de Distribuição da Comarca de destino os documentos necessários à formalização do respectivo processo de execução da medida de internação imposta, relacionados a seguir:

a) A respectiva Guia, expedida no Sistema CNAEL (Art. 6º da Res. 165/2012 alterado pela Res. 191/2014);

b) Cópia da decisão que determinou a internação (§ 3º da Res. 165/2012 alterado pela Res. 191/2014 – Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução/Aviso Conjunto nº 13/2017);

c) Cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

d) Os autos de apreensão em flagrante (se for o caso);

e) Os documentos pessoais do socioeducando, além de relatório de estudo psicossocial e vida escolar, se houver;

f) Cópia da Certidão de antecedentes, se houver.

Para a comarca de Salvador, as peças processuais referidas devem ser enviadas para o e-mail da Seção de Controle, Distribuição e Informação Criminal (SECODI CRIME) - secodi.criminal@tjba.jus.br, com a respectiva confirmação de recebimento, a qual deve ser anexada aos autos do processo de conhecimento, para os devidos fins. (Aviso Conjunto nº 13/2017).

Na hipótese de já estar tramitando processo de execução provisória de medida socioeducativa na comarca onde o adolescente esteja internado, sobrevivendo sentença que determine a internação definitiva, a unidade judiciária de origem deve apenas remeter as peças complementares para formalização do processo de execução definitiva, fazendo à existência da execução provisória, a fim de evitar duplicidade de processos (Aviso Conjunto nº 13/2017)

Importante: Nas Varas onde tramitam somente ações de conhecimento, de matéria infracional, não serão expedidas guias de internação – sanção e de unificação, que são expedidas nas Varas com competência para execução de medidas socioeducativas.

Conforme o disposto no artigo 38 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), quando aplicadas de forma isolada, as medidas de advertência e reparação do dano são executadas nos próprios autos de conhecimento, **não devendo ser extraída guia de execução.**

DOS CRITÉRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTES DE OUTROS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

Orientações gerais para encaminhamento

Para fins de transferências de adolescentes oriundos de programas de execução de medida socioeducativa de outros Estados e do Distrito Federal para unidades da FUNDAC, necessário verificar o seguinte:

- a) A autoridade judiciária deprecante deve encaminhar a solicitação de transferência ao Juiz deprecado (Bahia), conforme acordo entre os magistrados.
- b) A autoridade judiciária deprecada, encaminha Ofício de solicitação de transferência a Direção Geral da FUNDAC.
- c) A Direção Geral da FUNDAC encaminha à GERSE através de procedimento administrativo interno (comunicação interna), que por sua vez encaminha a solicitação à Central de Vagas para providências de indicação de unidade da FUNDAC que receberá o adolescente de outro Estado ou Distrito Federal.
- d) Ao receber a solicitação, a Central de Vagas analisará o pedido e procederá à análise de disponibilidade de vagas a partir da verificação de um conjunto de critérios legais como local de residência do adolescente e de seus familiares, idade, compleição física, ato/ vivência infracional, situação de lotação das unidades da FUNDAC.
- e) Além disso, a Central de Vagas fará articulação para reserva de vaga junto as unidades de internação provisória, de medida de internação e com a Coordenação de regionalização para reserva em unidade de semiliberdade.
- f) Em seguida, a Central de Vagas responderá mediante despacho à GERSE/ FUNDAC anexando Minuta de Ofício com a resposta ao juiz deprecado para assinatura pela Direção Geral da FUNDAC, informando critérios para o recebimento do socioeducando.

Importante: A reserva da vaga terá o prazo máximo 05 (cinco) dias úteis. Expirando o prazo de 05 dias sem apresentação do adolescente, o solicitante deve apresentar nova solicitação para iniciar todo procedimento.

Não havendo vaga naquele momento, a solicitação será atendida tão logo haja disponibilidade.

Informações que devem ser repassadas ao Juízo Deprecante:

a) O traslado do adolescente até a Unidade de responsabilidade do Estado deprecante;

b) A equipe técnica da Unidade deprecante fica incumbida de manter contato com a Unidade receptora para passar informações do socioeducando, inclusive o dia e hora previstos para acolhimento do educando em nossa Unidade.

Unidades de atendimento da FUNDAC

Unidades de Atendimento de Internação Provisória e de Internação:

a) Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador (CASE SALVADOR).

Endereço: Av. Guanabara, nº 70, Tancredo Neves, CEP 41.205-080 – Salvador - Bahia.

Contatos: Tel.: (71) 3116.9081/9094

E-mail: sad.salvador@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 220 adolescentes. Sexo: Masculino

Tipos de Medidas: Internação Provisória: 40 e Internação: 180

b) Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador (CASE FEMININA).

Endereço: Av. Guanabara, nº 70, Tancredo Neves, CEP 41.205-080 – Salvador. - Bahia

Contatos: Tel.: (71) 3116.1737/1778

E-mail: case.feminina@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 38 adolescentes. Sexo: Feminino

Tipos de Medidas: Internação Provisória: 08 e Internação: 30

b) Comunidade de Atendimento Socioeducativo do CIA (CASE CIA).

Endereço: Estrada CIA Aeroporto, s/n, Lot. Jardim Campo Verde, Barro Duro, CEP 41.402-130 – Salvador - Bahia

Contatos: (71) 3301.1901/1908

E-mail: case.cia@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 105 adolescentes. Sexo: Masculino

Tipos de Medidas: Internação: 105

c) Comunidade de Atendimento Socioeducativo Juiz Mello Mattos (CASE Juiz Mello Mattos).

Endereço: Rua Artêmia Pires Freitas, s/n, bairro do Sim, CEP: 44.085-370 – Feira de Santana - Bahia

Contatos: Tel.: (71) 3622.7697

E-mail: coord.aintegralmattos@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 56 adolescentes. Sexo: Masculino

Tipos de Medidas: Internação: 56 vagas

d) Comunidade de Atendimento Socioeducativo Zilda Arns (CASE Zilda Arns)

Endereço: Rua Tobias Barreto, s/n, bairro do Sim, CEP 44.025-370 – Feira de Santana - Bahia

Contatos: (75) 3622.8506/9025

E-mail: case.zildaarns@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 90 adolescentes. Sexo: Masculino.

Tipos de Medidas: Internação Provisória: 08 vagas; Internação: 82 vagas.

e) Comunidade de Atendimento Socioeducativo Irmã Dulce (CASE Irmã Dulce).

Endereço: Rodovia BA 512, km 12, bairro Santo Antônio, Fazenda São João, s/n, CEP 42.810-440 - Camaçari-Bahia

Contatos: (71) 3454-0850/0851

E-mail: case.camacari@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 72 adolescentes. Sexo: Masculino

Tipos de Medidas: Internação: 72 vagas.

Unidades de Semiliberdade:

a) Unidade de Semiliberdade Educar para a Liberdade

Endereço: Rua Octávio Barreto, nº 3 – Bonfim, CEP 40.415-140 – Salvador - Bahia

Contatos: (71) 3014.0047

E-mail: leonardo.santana@fjs.org.br

Perfil: prioritariamente 1ª medida e progressão. Sexo: Masculino.

Capacidade real: 20 adolescentes.

b) Unidade de Semiliberdade Resgate Cidadão.

Endereço: Rua Adenil Falcão, nº 1796, bairro Brasília, CEP 44.088-750- Feira de Santana - Bahia

Contatos: (75) 3616.5269

E-mail: luzelabor.resgatecidadao@gmail.com

Perfil: 1ª medida e progressão Sexo: Masculino.

Capacidade real: 20 adolescentes.

c) Unidade de Semiliberdade Navaranda.

Endereço: Rua João Norberto, nº 66 - Alto Maron, CEP: 45.045- 040 - Vitória da Conquista - Bahia.

Contatos: Tel.: (77) 3421-5611

E-mail: unidadenavaranda@gmail.com

Perfil: 1ª medida e progressão. Sexo: Masculino.

Capacidade real: 20 adolescentes.

d) Comunidade de Atendimento Socioeducativo Gey Espinheira.

Endereço: Rua Machado de Assis, nº 130, Alto do Alencar , CEP: 48.907-058 – Juazeiro – Bahia

Contatos: Tel.: (74) 3611-6692

E-mail: casegeyespinheira@gmail.com

Perfil: 1ª medida e progressão Sexo: Masculino.

Capacidade real: 10 adolescentes.

e) Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade Trilhar Novos Caminhos.

Endereço: Rua Marquês de Pombal, nº 233, Santo Antônio, CEP 45.602-155 – Itabuna - Bahia

Contatos: (73) 3612.1064

E-mail: monsa.itabuna.coordenacao@hotmail.com

Perfil: 1ª medida e progressão. Sexo: Masculino.

Capacidade real: 20 adolescentes.

Unidades de Atendimento Inicial

a) Pronto Atendimento Feira de Santana (PA FSA)

Endereço: Rua Artêmia Pires de Freitas, s/n – SIM, CEP 44.085-370, Feira de Santana – Bahia

Contatos: (75) 3602-5250/3612-4439

E-mail: pa.fsa@fundac.ba.gov.br

Capacidade Real: 09 adolescentes

b) Pronto Atendimento Salvador (PA SSA)

Endereço: Rua Mário Leal Ferreira, s/n – Bonocô, CEP 40.252-390, Salvador – Bahia

Contatos: (71) 3116.2954/2962

E-mail: pa.geral@fundac.ba.gov.br

Capacidade real: 27 adolescentes

Importante: Para fins de encaminhamento de adolescentes deverá ser observado os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas conforme prevê o art. 35 da Lei 12.59, Lei do SINASE.

DO DESLIGAMENTO DOS SOCIOEDUCANDOS DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO

O desligamento de quaisquer socioeducandos das Unidades de Atendimento da FUNDAC somente será realizado mediante Alvará de Liberação expedido pela autoridade judiciária.

DA GESTÃO DAS VAGAS

A Central de Vagas das Unidades de Atendimento dar-se-á mediante articulação da COSIPIA com as Unidades, Coordenação de Regionalização e o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

ATRIBUIÇÕES	RESPONSABILIDADE
Solicitar vagas para adolescente.	Autoridade Judiciária
Solicitar transferência do socioeducando.	Gerente da UnidadeWe
Solicitar transferência do socioeducando de outro Estado.	Autoridade Judiciária
Emitir relatório fundamentado para transferência do socioeducando com base nos critérios.	Equipe técnica das Unidades
Receber as demandas de regulação e transferência.	Equipe da Central de Vagas
Analisar e estudar o caso.	Equipe da Central de Vagas
Manter contato com as Unidades e Regionalização.	Equipe da Central de Vagas
Informar a disponibilidade de vagas nas Unidades de Semiliberdade.	Regionalização
Emitir a autoridade judiciária e Unidades de vagas disponibilizada.	Equipe

Gerência de Atendimento Socioeducativo – GERSE

Contato: (71) 3116.2955/2960/2951

E-mail para solicitação de vagas : gerse.regulacao@fundac.ba.gov.br

ANEXOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE

AVISO CONJUNTO CGJ/CCJ N. 13/2017

O Desembargador OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e a Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Corregedora das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos artigos 88, 89 e 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que, durante a realização do mutirão, instituído pela Portaria Conjunta nº 4, publicada em 31.10.17, nas Casas de Atendimento Socioeducativo de Salvador e CIA Aeroporto, constatou-se a existência de adolescentes apreendidos sem o necessário processo de execução em trâmite na 5ª Vara da Infância e Juventude de Salvador;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados e servidores acerca do procedimento adequado para a remessa de peças processuais que devem formalizar os processos de execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conferir maior segurança e agilidade na formalização desses processos;

AVISAM:

Aos Senhores Juizes de Direito, aos Diretores de Secretaria, Escrivães e/ou Responsáveis pelo expediente, lotados em unidades judiciárias com competência para julgamento de processos relativos a atos infracionais imputados a adolescente, que, quando do encaminhamento deste a Comarca diversa daquela na qual tramita o processo de conhecimento, seja para internação provisória ou definitiva, devem, necessariamente, enviar ao Setor de Distribuição da comarca de destino os documentos necessários à formalização do respectivo processo de execução da medida de internação imposta, os quais encontram-se elencados no artigo 39 da Lei Federal n. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e na Resolução nº 185/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese de já estar tramitando processo de execução provisória de medida socioeducativa na Comarca onde o adolescente esteja internado, sobrevindo sentença que determine a internação definitiva, a unidade judiciária de origem deve apenas remeter as peças complementares para formalização do processo de execução definitiva, fazendo referência à existência da execução provisória, a fim de evitar duplicidade de processos.

Para a comarca de Salvador, as peças processuais referidas neste Aviso devem ser enviadas para o e-mail da SECODI CRIME (secodi.criminal@tjba.jus.br), com a respectiva confirmação de recebimento, a qual deve ser anexada aos autos do processo de conhecimento, para os devidos fins.

Este aviso deverá ser publicado por 03 (três) vezes no DJE, para amplo conhecimento dos interessados.

Salvador, 18 de dezembro de 2017.

OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 165 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade

2



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e

4



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.

5



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.

Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no *caput*, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente

7



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do *caput*.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput*, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

9



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.


Ministro Ayres Britto
Presidente



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (art. 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
COMARCA DE _____	U.F.: _____
PROCESSO Nº _____	(nº de ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:		
1 - Nome:		
2 - Outros nomes e alcunhas:		
3 - Sexo: () Masculino () Feminino		
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena		
5 - Filiação: Mãe: Pai:		
6 - Data de Nascimento:	7 - Naturalidade:	U.F.:
8 - Documento: 8.1 - RG nº	Órgão Expedidor:	U.F.:
8.2 - Certidão de Nascimento: Nº	Livro:	Fl.:
Cartório:	Município:	Estado:
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável		
10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais		
11 - Endereço(s):		

DADOS PROCESSUAIS:	
Ato Infracional: Art.	
Datas:	
1 - Fato:	2 - Apreensão:
3 - Recebimento da Representação e aditamento:	
4 - Decreto da Internação Provisória (cautelar):	
Adolescente defendido por:	
() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública	
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)	
() Representação	
() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)	
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente	
() Decreto de Internação provisória (cautelar)	
() Estudos técnicos realizados (se houver)	
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores	
() Histórico escolar (se houver)	
Observações:	
1. Cópia desta guia deve ser remetida ao gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.	
2 - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.	
Local e Data:	
Servidor:	
Matrícula:	
Juiz de Direito:	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

**GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

COMARCA: _____ U.F.: _____
PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:
2 - Outros nomes e alcunhas:
3 - Sexo: () Masculino () Feminino
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
5 - Filiação: Mãe:
Pai:
6 - Data de Nascimento: _____ U.F.: _____
7 - Naturalidade: _____ U.F.: _____
8 - Documento: 8.1 - RG nº _____ Órgão Expedidor: _____ U.F.: _____
8.2 - Cartidão de Nascimento: Nº _____ Livro: _____ FL.: _____
Cartório: _____ Município: _____ Estado: _____
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 - Endereço(s): _____

DADOS PROCESSUAIS:

Ato Infracional: Art. _____

Datas:

1 - Fato: _____ 2 - Apreensão: _____
3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento: _____
4 - Sentença: _____ 5 - Acórdão: _____ 6 - Trânsito em julgado: _____
7 - Decreto da Internação-Sanção: _____
8 - Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção:
() PSC () LA () Semiliberdade

Execução da Medida

() com autorização para atividades externas () sem autorização
Prazo para cumprimento da medida: **Erro! Autoreferência de indicador não válida.**
Data prevista para o término do cumprimento da medida: _____

Adolescente defendido por (na Execução):

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representação
() Documento do adolescente (RG ou Cartidão de Nascimento)
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado
() Decisão de internação-sanção
() Estudos técnicos realizados (se houver)
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
() Documentos sobre o ingresso/transfêrencia da(s) unidade(s) de internação.
() Histórico escolar (caso existente)

Observações:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.
b) - Com a resposta acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO
 PROVISÓRIA DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)
 LIBERDADE ASSISTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____
PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:
2 - Outros nomes e alcunhas:
3 - Sexo: () Masculino () Feminino
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
5 - Filiação: Mãe:
Pai:
6 - Data de Nascimento: 7 - Naturalidade: U.F.:
8 - Documento: 8.1 - RG nº Órgão Expedidor: U.F.:
8.2 - Certidão de Nascimento: Nº Livro: FL:
Cartório: Município: Estado:
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 - Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 - Fato: 2 - Apreensão:
3 - Recebimento da Representação e aditamento e/ou termo que propõe a remissão:
4 - Sentença que decretou a medida socioeducativa em meio aberto:

Adolescente defendido por:

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)
() Representação e/ou termo que propõe a remissão
() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado
() Estudos técnicos realizados (se houver)
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
() Histórico escolar (se houver)

Observações:

1 - Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medida, por este processo, quando do trânsito em julgado:
a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo em meio aberto requisitando inclusão e programa ou serviço para o adolescente;
b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade, caso não seja o próprio juízo de conhecimento.
2 - Caso o adolescente esteja cumprindo medida por este processo e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO PRINCIPAL Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

- 1 - Nome:
2 - Outros nomes e alcunhas:
3 - Sexo: () Masculino () Feminino
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena
5 - Filiação: Mãe:
Pai:
6 - Data de Nascimento: _____ 7 - Naturalidade: _____ U.F.: _____
8 - Documento: 8.1 - RG nº _____ Órgão Expedidor: _____ U.F.: _____
8.2 - Certidão de Nascimento: Nº _____ Livro: _____ FL: _____
Cartório: _____ Município: _____ Estado: _____
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 - Endereço(s): _____

DADOS PROCESSUAIS:

- Número do Processo: _____
Juízo: _____
Ato infracional: Art. _____
Datas: _____
1 - Fato: _____
2 - Apreensão: _____
3 - Recebimento da Representação e aditamento: _____
4 - Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver: _____
5 - Medida Socioeducativa decretada: _____
6 - Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa: _____

Medida Unificada:

- Datas: _____
1 - Fato: _____
2 - Apreensão: _____
3 - Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver: _____
4 - Medida Socioeducativa: _____
5 - Prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa unificada: _____

Adolescente defendido por:

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia de(o)

- () Representações
() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
() Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) data (s) da apreensão do adolescente
() Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsito em julgado
() Estudos técnicos realizados (se houver)
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais
() Histórico escolar (se houver)

Observações:

- 1 - Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medida unificada:
a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga em unidade para o adolescente;
b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade, caso se trate de juízo diverso.
2 - Caso o adolescente já esteja cumprindo a medida unificada e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com as guias de execução provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:
Matrícula: _____
Juiz de Direito:

15



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 191 , DE 25 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo poder judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO as alterações que reformularam o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001520-34.2014.2.00.0000, na 185ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2014;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art.1º A Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando mantida a redação dos demais incisos, parágrafos e artigos abaixo não citados:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

.....
VII) Guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução com finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n. 12.594/2012)." (NR)

"Art. 3º As guias de execução, para fins desta resolução, são aquelas incorporadas ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, geradas obrigatoriamente por meio do referido sistema." (NR)

.....
"Art. 6º A guia de execução - provisória ou definitiva - e a guia de internação provisória deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

....." (NR)

"Art. 7º A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNAEL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial." (NR)

.....
"Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial." (NR)

"Art. 10.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNACL reimprimindo a guia." (NR)

"Art. 11.

§ 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNACL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados." (NR)

"Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL." (NR)

"Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL." (NR)

Art. 2º Com a finalidade de calibrar adequadamente o sistema com o acervo em andamento quando da entrada em vigor desta Resolução, os magistrados da infância e juventude que tiverem sob sua condução processos executivos deverão, até o dia 1º de setembro de 2014, gerar novas Guias de execução, por meio do sistema CNACL.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de maio de 2014, quando então ficam revogados os anexos da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro **Joaquim Barbosa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



**TJBA
TODOS
JUNTOS**

SERVIDORES, MAGISTRADO, PRESIDÊNCIA E VOCÊS
CONSTRUINDO JUSTIÇA PARA O ESTADO DA BAHIA



**COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE**